

4

DE 199

3260

PROJETO DE LEI Nº



APENSADOS

PL 719/99

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. SILVIO TORRES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DESPACHO: 12/06/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 23/7/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	23/06/97
CCJR	25/08/99
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	28/10/97	05/10/97
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Zulmí Colba (av. 30/10/97) Presidente:

Em: 28/10/97

Comissão de: Constituição e Justiça (av. 14/01/99)

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Belito Batochi

Presidente:

Em: 23/09/99

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Andrade (av. 15/5/01) Presidente:

Em: 07/10/99

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação

A(o) Sr(a). Deputado(a): Zulmí Colba

Presidente:

Em: 03/10/2001

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação

(VISTA)

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 1997  
(DO SR. SILVIO TORRES)



Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,  
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão: Art. 24, II  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 12/06/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3260, DE 1997  
(Do Sr. SILVIO TORRES)

ORDINÁRIA

Altera o art. 28, inciso I, da Lei  
nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (que dispõe  
sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos  
Advogados do Brasil) - OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....

I- Chefe do Poder Executivo, membros da Mesa do Poder Legislativo federal, estadual e distrital e seus substitutos legais;".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, proíbe o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por todos os que integram a Mesa do Poder Legislativo, seja federal, estadual, distrital ou municipal (art. 28, inciso I). Com essa regra ampliou-se a restrição análoga, que figurava no antigo Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63, art. 84, inciso II.), a cujo império só estavam sujeitos, nas mesmas condições, os Vereadores das capitais.



O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906/94, com a redação atual, fere o princípio da proporcionalidade, implícito, aliás, na Constituição da República ( Cf PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", 6<sup>a</sup> ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 397; TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO NASCIMENTO, " Comentários à Constituição Federal: princípios fundamentais", Livraria do Advogado Editora, 1997, págs. 92 e 106-110), em virtude do qual não são admissíveis na lei as restrições excessivas e desnecessárias à proteção dos interesses em vista dos quais ela é editada. E é isso, presisamente, o que ocorre com a interdição do exercício da advocacia, até mesmo em causa própria, a todos os que, nos diversos Municípios brasileiros, integram, como Vereadores, os órgãos diretivos das Câmaras Municipais.

A Mesa da Câmara Municipal, como se sabe, tem funções diretivas, executivas, disciplinares, preparatórias do expediente da Casa, de efetivação de suas despesas e da respectiva contabilização, cumprindo-lhes, para tanto, interpretar o Regimento Interno (.Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", 5<sup>a</sup> ed. Revista dos Tribunais, 1995, págs. 463-464 e 467), atividade que os conhecimentos jurídicos sempre facilitam. Assim a presença de bacharéis em Direito, entre os integrantes da Mesa , somente as engrandece, favorecendo a plena satisfação do interesse público.

Por outro lado, a realidade social do País não é uniforme e, no estado atual de nosso desenvolvimento, é curial que não se deve aplicar aos milhares de Municípios brasileiros - quase todos de diminuta população e parcos recursos - as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades. Nesse contexto, não há justificativa lógica ou razoável para privar as Mesas das Câmaras Municipais do concurso dos bacharéis que exerçam a advocacia, nem é compatível com o princípio democrático frustar o exercício dos cargos diretivos dessa Casas pelos advogados que mereceram a confiança do povo para a investidura na vereança.

Acreditando, pois, que a alteração sugerida atende ao interesse público e dá uma dimensão mais justa à restrição ao exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, esperamos venha ela a receber o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997.

  
Deputado SILVIO TORRES



## LEI 8.906 DE 04 DE JULHO DE 1994

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

### TÍTULO I Da Advocacia

---

### CAPÍTULO VII Das Incompatibilidades e Impedimentos

---

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.



§ 1º- A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º- Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

---

#### TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

---

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei número 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei número 505, de 18 de março de 1969, a Lei número 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei número 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei número 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei número 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei número 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei número 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei número 7.346, de 22 de julho de 1985.

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI N° 4.215 — DE 27 DE  
ABRIL DE 1963

*Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÓTULO II

### *Do Exercício da Advocacia*

## CAPÍTULO III

### *Das incompatibilidades e impedimentos*

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmara dos municípios das capitais;

III — membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Ter-

ritórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V — Procuradores Gerais e Subprocuradores Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades parastatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades parastatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabeliões, escrivães, escriventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;

IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazens-gerais;

XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Forças Militares, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;

XII — Policiais de qualquer categoria da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único. Exceptuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais e os que não fazem parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI N.º 5.681 — DE 20 DE JULHO  
DE 1971

*Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao item XI do art. 84 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), logo depois da palavra “militares”, a expressão “da ativa”.

Art. 2º O art. 86 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função”.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1971;  
150.º da Independência e 83.º da  
República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



**LEI N° 6.743, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979**

*Introduz parágrafo no art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no caput do artigo os vice-prefeitos municipais.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo. numerado como § 1º, renumerado-se para § 2º o atual parágrafo único:

«Art. 84. ....

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito vice-prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do art. 85 desta Lei.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**  
*Petrônio Portella*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA

Rua Rosa Barreto Freire, 5 - Jd. Orc. 1000 - (SP) - Fone: (010) 2203-1200

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação  
(artigo 254, RICD).

Em 06/05/98

PRESIDENTE

Ofício 043/98

Boituva, 05 de Março de 1998.

Exmos. Srs.

Pelo presente, estamos passando às mãos de V. Excia., cópia xerografada de **MOÇÃO DE APOIO**, de autoria do vereador Antonio Carlos Nogueira, e aprovada que foi por unanimidade de votos dos Srs. Vereadores desta edilidade.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos ao inteiro dispor de V. Excia., na Câmara municipal de Boituva.

Cordialmente.

Dr. Isaltino Olímpio Gomes  
- Presidente -

**Exmos. Srs. Membros  
da MESA DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS  
Brasília**

Lote: 76 Caixa: 167  
PL N° 3260/1997  
10

SECRETARIA GERAL	MESA
REGISTRO	
DATA: 16/10/98	N.º 416/98
DATA: 16/10/98	Notas:
ASSINATURA: DD	FOLIO: 5610



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA

Rua Expedicionário Boituvense, 41 - CEP 18550-000 - Boituva - SP

*Vereador Antonio Carlos Nogueira*

BUSCANDO SOLUÇÕES EM DEFESA DA CIDADANIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA

APPROVADA EM *20/03/1998* DISCUSSÃO

Em *02/03/1998* *Luis Edmundo* PRESIDENTE

## MOÇÃO DE APOIO

Senhor Presidente ,

Através do Projeto do Lei nº 3.260/97 o Deputado Silvio Torres pretende alterar o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906 , de 04 de julho de 1994 , que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB , excluindo-se das restrições do citado artigo a incompatibilidade do exercício da advocacia pelos advogados que façam parte da Mesa das Câmaras Municipais .

A Lei nº 8.906 , de 4 de julho de 1994 , que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB , proíbe o exercício da advocacia , mesmo em causa própria , por todos os que integram a Mesa do Poder Legislativo, seja federal, estadual, distrital ou municipal ( art. 28 , inciso I ) . Com essa regra ampliou-se a restrição análoga que figurava no antigo Estatuto da OAB ( Lei nº 4.215/63 , art. 84 , inciso II ) a cujo império só estavam sujeitos , nas mesmas condições , os Vereadores das capitais .

O Artigo 28 , inciso I , da Lei nº 8.906/94 , com a redação atual , fere o princípio da proporcionalidade , implícito , aliás , na Constituição da República , em virtude do qual não são admissíveis na lei as restrições excessivas e desnecessárias à proteção dos interesses em vista dos quais ela é editada . E é isso , precisamente , o que ocorre com a interdição do exercício da advocacia , até mesmo em causa própria , a todos os que , nos diversos Municípios brasileiros , integram , como Vereadores , os órgãos diretivos das Câmaras Municipais .

A mesa da Câmara Municipal , como se sabe , tem funções diretivas , executivas , disciplinares , preparatórias do expediente da Casa , de efetivação de suas despesas e da respectiva contabilização , cumprindo-lhes , para tanto , interpretar o Regimento Interno ( Cf. Hely Lopes Meirelles , “Direito Municipal Brasileiro ”, 5<sup>a</sup> Ed. Revista dos Tribunais 1995 , pags 463 – 464 e 467 ) , atividade que os conhecimentos jurídicos sempre facilitam . Assim a presença de bacharéis em Direito , entre os integrantes da Mesa , somente as engrandece , favorecendo a plena satisfação do interesse público .



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA

Rua Expedicionário Boituvense, 41 - CEP 18 550-000 - Boituva - SP

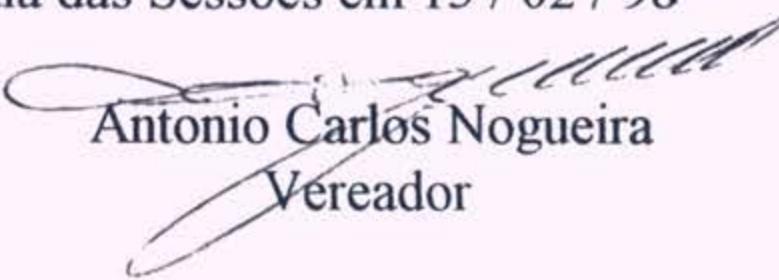
*Vereador Antonio Carlos Nogueira*

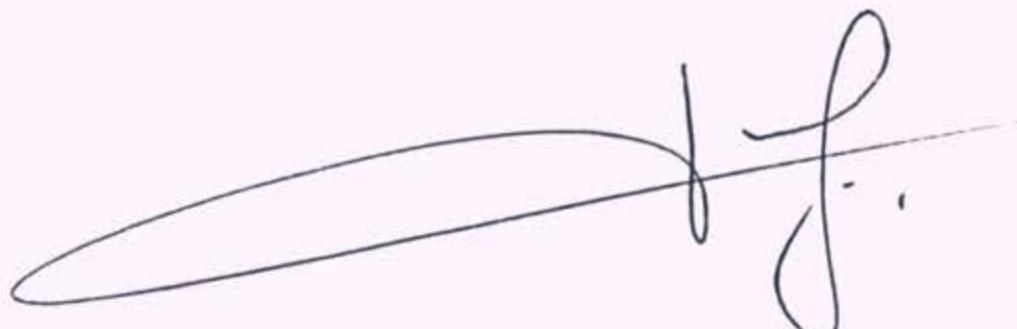
BUSCANDO SOLUÇÕES EM DEFESA DA CIDADANIA

Por outro lado , a realidade social do País é uniforme e , no estado atual de nosso desenvolvimento não se deve aplicar aos milhares de Municípios brasileiros – quase todos de diminuta população e parcós recursos – as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União , dos Estados e do Distrito Federal , cujas condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades . Nesse contexto , não há justificativa lógica ou razoável para privar as Mesas das Câmaras Municipais do concurso de bacharéis que exerçam a advocacia , nem é compatível com o princípio democrático frustar o exercício dos cargos diretivos dessas Casas pelos advogados que mereceram a confiança do povo para a investidura na vereança .

Acreditando , pois , que a alteração sugerida atende ao interesse público e dá uma dimensão mais justa à restrição ao exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo , apresentamos a presente **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto de Lei 3.260 do Deputado Silvio Torres , solicitando se aprovada seja enviada cópia a Mesa da Câmara dos Deputados , ao Deputado Silvio Torres , ao Presidente da OAB – SP e ao presidente da seccional da OAB – Boituva .

Sala das Sessões em 13 / 02 / 98

  
Antonio Carlos Nogueira  
Vereador



SGM/P nº 300

Brasília, 06 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 043/98, de 5 de março deste ano, em que Vossa Excelência encaminha cópia de Moção de Apoio, contendo manifestação de apoioamento ao **Projeto de Lei nº 3.260, de 1997**, de autoria do Deputado Silvio Torres, que altera o inciso I do artigo 28, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunico a Vossa Excelência que determinei o encaminhamento do expediente em apreço à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR ISALTINO OLÍMPIO GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal de Boituva  
Rua Rosa Barreto Freire, 5  
Jd. Oreana  
Boituva - SP  
CEP 18550-000



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D.F.*

Ofício COP/P/082/98.  
Ref.: Processo 4380/98/COP

Brasília, 25 de junho de 1998.

À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.  
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.  
Em 01/02/1998 PRESIDENTE

Ilustre Deputado.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. que o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, ao julgar o processo em referência, na Sessão Plenária do dia 9 deste mês, decidiu, por unanimidade, acolher o voto inclusivo, do Relator, Conselheiro **Antônio Nabor Areias Bulhões (AL)**, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3260/97, que objetiva permitir o exercício da advocacia aos membros de Mesa do Poder Legislativo municipal, mediante a alteração do inciso I do art. 28 da Lei 8906/94.

Colho o ensejo para renovar a V.Exa. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REGINALDO OSCAR DE CASTRO  
Presidente

Exmo. Sr.  
Deputado **JOSÉ ANÍBAL**  
Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

9/12/98

Lote: 76 Caixa: 167  
PL N° 3260/1997

14

SECRETARIA - C. D. MESA		
Recebido		
Órgão	CCP	n.º 2527/98
Data:	10/12/98	Hora: 18h
Ass.:	Ponto: 5610	



Proc. n° 4380/98 - COP

Assunto: Projeto de Lei nº 3.260/97, de autoria do Deputado Sílvio Torres, que objetiva permitir o exercício da advocacia aos membros da Mesa do Poder Legislativo Municipal, mediante a alteração do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.904/94.

Relator: Cons. A. Nabor A. Bulhões

### Relatório

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, de autoria do Deputado Sílvio Torres, que objetiva permitir o exercício da advocacia aos membros da Mesa do Poder Legislativo Municipal, mediante alteração do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906/94.

Eis o teor do Projeto de Lei em análise:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.28.....

I- Chefe do Poder Executivo, membros da Mesa do Poder Legislativo federal, estadual e distrital e seus substitutos legais;'

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."



A título de justificação, o il. autor do projeto consigna em sua exposição de motivos:

"A Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, proíbe o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por todos os que integram a Mesa do Poder Legislativo, seja federal, estadual, distrital ou municipal (art. 28, inciso I). Com essa regra ampliou-se a restrição análoga, que figurava no antigo Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63, art. 84, inciso II.), a cujo império só estavam sujeitos, nas mesmas condições, os Vereadores das capitais.

O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906/94, com a redação atual, fere o princípio da proporcionalidade, implícito, aliás, na Constituição da República (Cf pág. 397; PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", 6<sup>a</sup> ed., Malheiros Editores, 1996, Constituição Federal: princípios fundamentais", Livraria do Advogado Editora, 1997, págs. 92 e 106-110), em virtude do qual não são admissíveis na lei as restrições excessivas e desnecessárias à proteção dos interesses em vista dos quais ela é editada. E é isso, precisamente, o que ocorre com a interdição do exercício da advocacia, até mesmo em causa própria, a todos os que, nos diversos Municípios brasileiros, integram, como Vereadores, os órgãos diretivos das Câmaras Municipais.

A Mesa da Câmara Municipal, como se sabe, tem funções diretivas, executivas, disciplinares, preparatórias do expediente da Casa, de efetivação de suas despesas e da respectiva contabilização, comprindo-lhes, para tanto, interpretar o Regimento Interno (.Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", 5<sup>a</sup> ed. Revista dos Tribunais, 1995, págs. 463-464 e 467), atividade que os conhecimentos jurídicos sempre facilitam. Assim a presença de bacharéis em Direito, entre os integrantes da Mesa, somente as engrandece, favorecendo a plena satisfação do interesse público.

Por outro lado, a realidade social do País não é uniforme e, no estado atual de nosso desenvolvimento, é curial que não se deve



aplicar aos milhares de Municípios brasileiros - quase todos de diminuta população e parcós recursos - as mesmas regras restritivas concedidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades. Nesse contexto, não há justificativa lógica ou razoável para privar as Mesas das Câmaras Municipais do concurso dos bacharéis que exerçam a advocacia, nem é compatível com o princípio democrático frustrar o exercício dos cargos diretivos dessa Casas pelos advogados que mereceram a confiança do povo para a investidura na vereança.

Acreditanto, pois, que a alteração sugerida atende ao interesse público e dá uma dimensão mais justa à restrição ao exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, esperamos venha ela a receber o apoio de nossos ilustres pares."

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a eminent Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, relatora, emitiu o seguinte parecer:

"Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Silvio Torres pretendendo alteração no inciso I, do artigo 28 da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, visando a permissão do exercício da advocacia aos membros da Mesa do Poder Legislativo Municipal.

Ao que consta a signatária do presente parecer, referido projeto está em consonância com o nosso ordenamento jurídico não ferindo qualquer dispositivo constitucional.

Na verdade, se aprovado este projeto, benefícios traria às pequenas municipalidades, as quais não se viriam privadas da presença de advogados fazendo parte das mesas de vereadores.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei."



Em face da informação da diligente Assessoria Parlamentar deste Conselho Federal, de que há "previsão para votação do projeto no próximo dia 17 de junho" (fl. 02), o eminente Presidente Reginaldo Oscar de Castro designou-me para relatar, em regime de urgência, a matéria.

É o relatório, no essencial.

#### Voto

Impõe-se, de logo, o cotejo entre o dispositivo contido no art. 28, I, da vigente Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e o teor da proposta de alteração inserida no Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, da Câmara dos Deputados.

##### a) Lei nº 8.906/94:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - Chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;".

##### b) Projeto de Lei nº 3.260, de 1997:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - Chefe do Poder Executivo, membros da Mesa do Poder Legislativa federal, estadual e distrital e seus substitutos legais;".

A justificação da proposta de exclusão dos membros da Mesa do Poder Legislativo Municipal do âmbito da incompatibilidade para o exercício da advocacia sugere que,



por violação do princípio da proporcionalidade, haveria inconstitucionalidade no inciso I do art. 28 do vigente Estatuto da Advocacia e da OAB.

Embora assim se tenha posicionado na exposição de motivos retro transcrita, o il. Deputado Sílvio Torres não propôs a alteração em razão de inconstitucionalidade, mas por razões de mera conveniência legislativa fundada em dois pressupostos:

- a) "... a presença de bacharéis em Direito, entre os integrantes da Mesa, somente as engrandece, favorecendo a plena satisfação do interesse público";
- b) "... a realidade social do País não é uniforme e, no estado atual de nosso desenvolvimento, é curial que não se deve aplicar aos milhares de Municípios brasileiros - quase todos de diminuta população e parcos recursos - as mesmas regras restritivas concedidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja as condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades".

Concessa venia, ao contrário do que se afirma na exposição de motivos, a regra do art. 28, I, da Lei nº 8.906/94 -- absolutamente consentânea com os arts. 5º, caput e XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal -- observa o princípio da isonomia, "porque estabelece tratamento igual a todos os que se encontram na mesma situação, ou seja, os titulares de órgãos máximos dos Poderes constituídos dos entes federativos" (Lôbo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, Brasília Jurídica, 2ª edição, pág. 123).



Longe de violar o princípio constitucional da proporcionalidade, a norma do art. 28, I, da Lei nº 8.906/94 se afina com o princípio norteador da sistemática de impedimentos incompatibilidades do Estatuto, segundo o qual deve ser considerado incompatível com a advocacia o cargo ou função que, por sua natureza, revela não só insuperável conflito de interesses, mas fortes motivações éticas, *máxime* quando a função importa exercício de poder decisório revelante, afermando o princípio da igualdade de oportunidades profissionais, seja nos grandes, seja nos pequenos municípios.

Não vislumbrando, pois, inconstitucionalidade, imprecisão ou inconveniência na norma contida no art. 28, I, do vigente Estatuto da OAB, e constatando, ao revés, que a proposta do il. Deputado Sílvio Torres conflita com o princípio da isonomia e quebra a higidez do sistema de incompatibilidade, voto no sentido de que a OAB, através de seu Conselho Federal, se manifeste pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.260/97.

Brasília, 09 de junho de 1998.

A. Nabor A. Bulhões  
Cons. Federal

SGM/P nº 14

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Em resposta aos termos contidos no Ofício COP/P/082/98, cientificador da decisão unânime proferida na Sessão Plenária realizada nesse Conselho Federal, no dia 9 do mês em curso - *oportunidade em que foi acolhido o voto condutor firmado pelo Relator, Conselheiro ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES* -, no sentido da rejeição do PL nº 3.260/97, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que tal decisão foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, onde tramita, presentemente, o citado Projeto de Lei, a fim de serem adotadas as providências devidas, em conformidade ao disposto no art. 254 de nosso Regimento Interno.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro **REGINALDO OSCAR DE CASTRO**  
DD. Presidente do Conselho Federal  
Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do DF  
**N E S T A**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD,  
o desarquivamento dos PL's n.ºs 3260/97 e 3957/97.  
Publique-se.

Em 22/08/99

PRESIDENTE

3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Requerimento  
(Do Sr. Silvio Torres)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL 3.260 / 97  
PL 3.957 / 97

Salas das Sessões, em 11 de Agosto de 1999

Deputado Silvio Torres

Lote: 76  
Caixa: 167  
PL N° 3260/1997  
22

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	gab Dep
	n.º 02677/99-111
Data:	13/08/99
	Hora: 16 h 48 min
A ass.:	maura Ponto: 5742



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL n.º 719/99 ao PL n.º 3.260/97.  
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 31/08/99

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Requerimento  
(Do Sr. Silvio Torres)**

Requer apensação de proposição.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa a apensação do projeto de lei n.º 719 /99, da Deputada Zulaiê Cobra, ao projeto de lei n.º 3.260 / 97, de minha autoria.

Salas das Sessões, em 13 de Agosto de 1999

*[Signature]* *[Initials]*  
**Deputado Silvio Torres**

Lote: 76 Caixa: 167  
PL N° 3260/1997 23

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Sub. 624
	n.º 2776/99 I
Data:	17/8/99
	Hora: 16:33h
A.S.S.	Sergio Andrade
	Ponto: 9333

**SGM/P nº 911/99**

Brasília, 01 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do requerimento, datado de 13 de agosto passado, em que Vossa Excelência solicita a apensação do Projeto de Lei nº 719/99, de autoria da Deputada ZULAIÊ COBRA, ao Projeto de Lei nº 3.260/97, de sua autoria, no termos regimentais dos arts. 142 e 143.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **SILVIO TORRES**  
Anexo IV - gabinete nº 624  
Câmara dos Deputados  
**N E S T A**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 3.260, de 1997  
(Do Sr. Silvio Torres)

Altera o inciso I, do art. 28, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, apensado o PL 719, de 1999.

I. RELATÓRIO

O projeto do Deputado Sílvio Torres pretende alterar o inciso I, do art. 28 de Lei 8906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Deputado pretende inserir alteração no inciso I, do art. 28, que diz respeito às incompatibilidades para o exercício da advocacia do Chefe do Poder Executivo, de membro da Mesa do Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal e seus substitutivos legais. A proposta do Deputado Sílvio Torres é excluir da Lei atual a referência à incompatibilidade dos integrantes da Mesa do Poder Legislativa Municipal. A Justificativa do eminente Deputado é que isso implica na impossibilidade de advogados, eleitos Vereadores, assumirem mandatos nas Mesas das Câmaras de diversos Municípios e, ao mesmo tempo, praticar a advocacia.



Na legislatura passada, esse projeto foi distribuído inicialmente ao Deputado José Aníbal e, já nesta legislatura, ao Deputado José Roberto Batochio. A Ordem dos Advogados do Brasil, ouvida a respeito, encaminhou um parecer, aprovado pelo plenário da Casa, da lavra do Conselheiro Nabor

Bulhões, no sentido da constitucionalidade, imprecisão ou inconveniência da proposta do Deputado Sílvio Torres.

O Deputado José Roberto Batochio, que deixou a Relatoria por solicitação naquela ocasião da Presidência da Comissão, chegou a elaborar um parecer nesse sentido, e que consta da contracapa destes autos, opina pela constitucionalidade, com base na regra do artigo 29, inciso IX da Constituição.

Anoto, também, que há projeto semelhante, de autoria da ilustre Deputada Zulaiê Cobra(PL 719/99), que está apenso, e que exclui a incompatibilidade com relação aos “*membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios de até cento e cinqüenta mil habitantes*”.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Cuido, inicialmente, como não poderia deixar de ser, da questão da constitucionalidade.

A regra do artigo 29, item IX da Constituição é do teor seguinte:  
“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....



*IX. proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, **no que couber**, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa”(grifei).*

Defendendo a aplicação dessa norma ao caso concreto, objeto do projeto de lei **sub examen**, diz o ilustre Conselheiro Nabor Bulhões, citando comentários ao Estatuto da OAB de autoria de Paulo Luiz Neto Lôbo:

*“Concessa venia, ao contrário do que se afirma na exposição de motivos, a regra do art. 28, I, da Lei n. 8.906/94 – absolutamente consentânea com os arts. 5º, caput e XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal – observa o princípio da isonomia, “porque estabelece tratamento igual a todos os que se encontram na mesma situação, ou seja, os titulares de órgãos máximos dos Poderes constituídos dos entes federativos(Lôbo, Comentários ao Estatuto da Advocacia, Brasília Jurídica, 2ª edição, pág. 123)”(fls. 13 dos autos).*

No mesmo sentido, diz o ilustre Deputado José Roberto Batochio:

*“Esse dispositivo constitucional demonstra a preocupação de proporcionar aos vereadores o mesmo tratamento, no que couber, dispensado aos demais membros do Poder Legislativo”(fls. 2 do parecer, contracapa dos autos).*

Parece-me, **data maxima venia**, não assistir razão aos pareceres mencionados.

Entendo, de fato, que não se tratam de situações iguais, sequer dentre os Municípios brasileiros, cujas realidades são bem distintas entre si,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
indo desde a cidade de São Paulo, a maior da América Latina, com mais de 10 milhões de habitantes, até, por exemplo, a cidade de Nova York, no meu Estado do Maranhão, que, apesar do nome, tem menos de 5 mil habitantes.

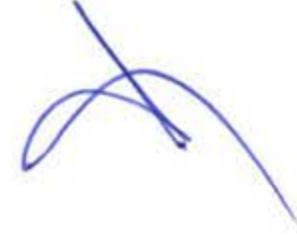
Quanto mais, em termos de repercussão, de influência, em relação aos cargos de membros da Mesa do Poder Legislativo Estadual, e até do Legislativo Federal.

Entendo, portanto, que pode efetivamente haver uma posição diferenciada, o que é permitido pela expressão contida no texto constitucional, e acima grifada, “*no que couber*”. Seria possível entender que Vereadores e Deputados Estaduais e Federais possam ter proibições e incompatibilidades similares, mas isso não quer dizer necessariamente que as Mesas da Câmara dos Deputados, das Assembléias e das Câmaras de Vereadores tenham proibições similares.

Entendo, inclusive, que já há posicionamento da doutrina e da jurisprudência no sentido de estabelecer diferenciações entre a situação de Vereadores e a de Deputados Estaduais e Federais. Refiro-me especificamente à questão da chamada imunidade parlamentar, que é reconhecida amplamente para os Deputados Federais, inclusive por regra constitucional federal, é reconhecida para os Deputados Estaduais, mas não, na mesma extensão, para os Vereadores. Entendo, inclusive, que, como o Município não tem Poder Judiciário, haveria, por força da Lei Orgânica Municipal, uma extração daquilo que o Município poderia dispor, impedindo que o Vereador fosse ação no Poder Judiciário de outro ente da Federação.

Registro que essa diferenciação, no caso das incompatibilidades para o exercício da advocacia, no tocante aos membros de Mesas de Câmaras Municipais, em relação aos membros de Mesas de Assembléias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, já havia na Lei 4.215/63, o antigo Estatuto da OAB, e que foi aplicado durante muitos anos, já na vigência da atual Carta Magna.

A minha posição será atender ao que estava disposto a esse propósito na Lei 4.215, de 1963, que durante mais de trinta anos funcionou como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa lei, no artigo 84,





item II, estabelecia a incompatibilidade com a advocacia dos membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara dos Municípios de Capitais.

Portanto, estabelecia a incompatibilidade apenas para os integrantes de Mesa de Câmara de Municípios de Capitais, necessariamente Municípios maiores, e de grande repercussão, em que o possível alcance da influência exercida pelo membro da Mesa da Câmara poderia levar a uma possibilidade de captação de clientela por parte do advogado, o que justifica a incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Em razão dessa situação, meu parecer é pela aprovação do PL nº 3.260/1997 e do de nº 719/1999, apensado, com substitutivo, dando, **mutatis mutandis**, a redação ao inciso I, do art. 28, da atual Lei 8906, a redação que havia no item II, do art. 84 da velha Lei 4215/63: “membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais”.

Esse é o meu voto, Sr. Presidente.

Deputado **JOSE ANTONIO ALMEIDA**  
Relator.



## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

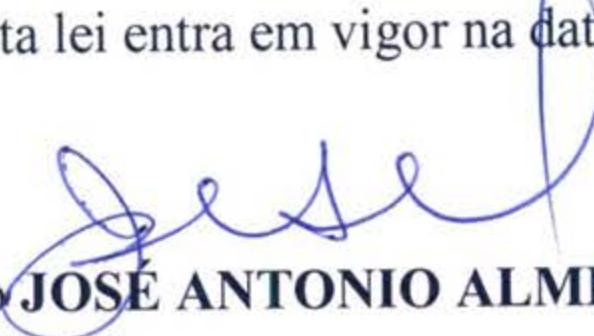
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

I. Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, e “membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado   
**JOSE ANTONIO ALMEIDA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.260, DE 1997

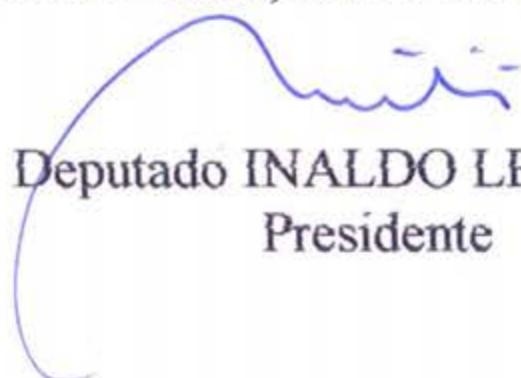
#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.260/97 e do de nº 719/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Antônio Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 1997**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Altera o inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, apensado o Projeto de Lei nº 719, de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 .....

I – Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, e “membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF Nº 640/01 - CCJR

Publique-se.

Em 11/07/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2902 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 640-P/2001 – CCJR

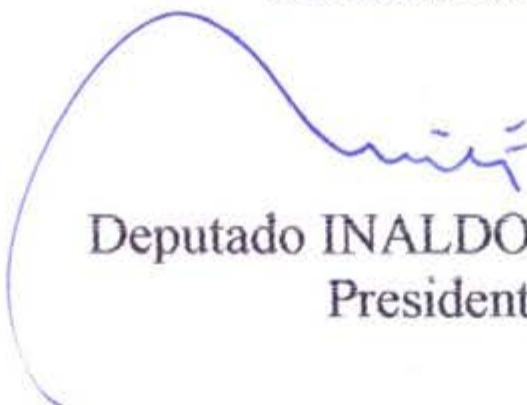
Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 31 de maio do corrente, dos Projetos de Lei n°s 3.260/97 e 719/99, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecidos.

Cordialmente,

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	hyvia
Órgão	ECP
Data:	11.07.01
Ass.:	hyvia
	Ponto: 5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.260-B, DE 1997

Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....

I - chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, e membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18-09-2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.260-B, DE 1997

### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 3.260-A/97.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/ 455/01

Brasília, 5 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

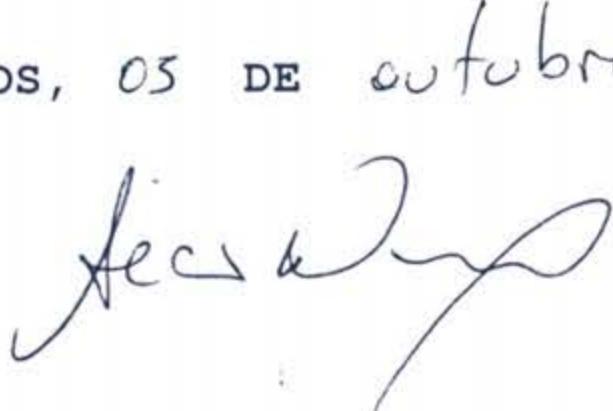
"Art. 28 .....

I - chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, e membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE outubro DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.260

de 1997

A U T O R

**EMENTA** Altera o inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.  
(Excluindo os vereadores, membros da Mesa Diretora do Legislativo Municipal- Câmara de Vereadores - da incompatibilidade do exercício da advocacia).

SILVIO TORRES  
(PSDB - SP)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES**  
**PODER TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

12.06.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL. 719/99

PLENÁRIO

23.07.97 É lido e vai a imprimir. DCD 07108197, pág. 22146 col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

23.07.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Distribuído a relatora, Dep. ZULAIÉ COBRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 2810897; pág. 25488 col. 02

**DESARQUIVADO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.05.98 Parecer da relatora, Dep. ZULAIÉ COBRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 00221, col. 01

*Su.yrh*

**EM 20/08/99 — DESARQUIVADO**

**Art. 105, § único - Regimento Interno**  
**(Resolução 17/89)**

**D C N** / / , pág. , col. .

MESA

31.08.99 Deferido requerimento do Dep. SILVIO TORRES, solicitando a apensação do PL. 719/99 a este

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.09.99 Distribuído ao relator, Dep. JOSE ROBERTO BATOCCHIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.09.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 29.09.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.10.99 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.10.99 Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ ANTONIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.01 Parecer do relator, Dep. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

31.05.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL. 719/99, apensado, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

31.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 719/99, apensado, com substitutivo.  
(PL 3.260-A/97).

MESA

14.08.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14 a 21.08.01.

MESA

04.09.01 Of SGM-P 1091/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.09.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.  
(PL. 3260-B/97)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.260-A, DE 1997 (Do Sr. Silvio Torres)

Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e do de nº 719/99, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 719/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....

I- Chefe do Poder Executivo, membros da Mesa do Poder Legislativo federal, estadual e distrital e seus substitutos legais;".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, proíbe o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por todos os que integram a Mesa do Poder Legislativo, seja federal, estadual, distrital ou municipal (art. 28, inciso I). Com essa regra ampliou-se a restrição análoga, que figurava no antigo Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63, art. 84, inciso II.), a cujo império só estavam sujeitos, nas mesmas condições, os Vereadores das capitais.

O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906/94, com a redação atual, fere o princípio da proporcionalidade, implícito, aliás, na Constituição da República (Cf PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", 6ª ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 397; TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO NASCIMENTO, "Comentários à Constituição Federal: princípios fundamentais", Livraria do Advogado Editora, 1997, págs. 92 e 106-110), em virtude do qual não são admissíveis na lei as restrições excessivas e desnecessárias à proteção dos interesses em vista dos quais ela é editada. E é isso, precisamente, o que ocorre com a interdição do exercício da advocacia, até mesmo em causa própria, a todos os que, nos diversos Municípios brasileiros, integram, como Vereadores, os órgãos diretivos das Câmaras Municipais.

A Mesa da Câmara Municipal, como se sabe, tem funções diretivas, executivas, disciplinares, preparatórias do expediente da Casa, de efetivação de suas despesas e da respectiva contabilização, cumprindo-lhes, para tanto, interpretar o Regimento Interno (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", 5ª ed. Revista dos Tribunais, 1995, págs. 463-464 e 467), atividade que os conhecimentos jurídicos sempre facilitam. Assim a presença de bacharéis em Direito, entre os integrantes da Mesa, somente as engrandece, favorecendo a plena satisfação do interesse público.

Por outro lado, a realidade social do País não é uniforme e, no estado atual de nosso desenvolvimento, é curial que não se deve aplicar aos milhares de Municípios brasileiros - quase todos de diminuta população e parcós recursos - as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades. Nesse contexto, não há justificativa lógica ou razoável para privar as Mesas das Câmaras Municipais do concurso dos bacharéis que exerçam a advocacia, nem é compatível com o princípio democrático frustrar o exercício dos cargos diretivos dessa Casas pelos advogados que mereceram a confiança do povo para a investidura na vereança.

Acreditando, pois, que a alteração sugerida atende ao interesse público e dá uma dimensão mais justa à restrição ao exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, esperamos venha ela a receber o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997.

  
Deputado SILVIO TORRES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI 8.906 DE 04 DE JULHO DE 1994**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA  
ADVOCACIA E A ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.**

**TÍTULO I  
Da Advocacia**

---

**CAPÍTULO VII  
Das Incompatibilidades e Impedimentos**

---

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º- A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º- Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

## TÍTULO IV

### Das Disposições Gerais e Transitórias

---

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei número 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei número 505, de 18 de março de 1969, a Lei número 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei número 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei número 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei número 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei número 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei número 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei número 7.346, de 22 de julho de 1985.

**LEI N° 4.215 — DE 27 DE  
ABRIL DE 1963**

*Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÓTULO II

*Do Exercício da Advocacia*

### CAPÍTULO III

*Das incompatibilidades e impedimentos*

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmara dos municípios das capitais;

III — membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V — Procuradores Gerais e Subprocuradores Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabellães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;

IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazens-gerais;

XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;

XII — policiais de quaquer categoria da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único. Excepcionam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juízes suplentes não remunerados e os juízes eleitorais e os que não fazem parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

-----  
-----  
-----

#### LEI N.º 5.681 — DE 20 DE JULHO DE 1971

*Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).*

#### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao item XI do art. 84 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), logo depois da palavra "militares", a expressão "da ativa".

Art. 2º O art. 86 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e

os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função".

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1971;  
150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
*Alfredo Buzaid*

### LEI N° 6.743, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

*Introduz parágrafo no art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no caput do artigo os vice-prefeitos municipais.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerado-se para § 2º o atual parágrafo único:

«Art. 84. ....

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito vice-prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do art. 85 desta Lei.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Petrônio Portella*

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD,  
o desarquivamento dos PL's n.ºs 3260/97 e 3957/97.  
Publique-se.

Em 22 / 08 / 99

  
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

**Requerimento  
(Do Sr. Silvio Torres)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL 3.260 / 97

PL 3.957 / 97

Salas das Sessões, em 11 de Agosto de 1999

  
Deputado Silvio Torres

Defiro. Apense-se o PL n.<sup>o</sup> 719/99 ao PL n.<sup>o</sup> 3.260/97.  
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 31 / 08 / 99

PRESIDENTE

**EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS**

**Requerimento  
(Do Sr. Silvio Torres)**

Requer apensação de proposição.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,  
requeiro a V. Exa a apensação do projeto de lei n.<sup>o</sup> 719 /99, da Deputada Zulaiê Cobra,  
ao projeto de lei n.<sup>o</sup> 3.260 / 97, de minha autoria.

Salas das Sessões, em 13 de Agosto de 1999

Deputado Silvio Torres

## PROJETO DE LEI Nº 719, DE 1999

(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Acrescenta § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,  
II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10. O artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido de um parágrafo terceiro com a redação que se segue:

"Art. 28. ....

§ 3º Não se incluem na hipótese prevista no inciso I os membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios com até cento e cinqüenta mil habitantes.".

### JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de junho de 1997, o então Deputado Federal Silvio Torres apresentou projeto de lei que recebeu o número 3.260/97, no qual Sua Excelência propunha a exclusão, na hipótese prevista no art. 28, inciso 1, da Lei nº 8.906/94, da restrição de advogar para os advogados integrantes, na condição de Vereadores, das Mesas das Assembléias Legislativas municipais.

Na justificativa da proposição o Deputado Silvio Torres destacava que a redação do inciso I do art. 28, feria "o princípio da proporcionalidade" e desconhecia a realidade social do País ao aplicar, de forma indiscriminada, "aos milhares de Municípios brasileiros - quase todos de diminuta população e parcós recursos - as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades".

Não tendo sido reeleito o Deputado Silvio Torres, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como entendo que a questão levantada pelo ex-Parlamentar é relevante, estou apresentando o presente projeto de lei que tem por base de inspiração o Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, dele divergindo, porém, quanto à redação e ao alcance da alteração.

A nossa proposição afasta a incidência da hipótese prevista no art. 28, inciso I, apenas em relação aos integrantes da Mesas dos Poderes Legislativos dos Municípios com até cento e cinqüenta mil habitantes.

O Anuário Estatístico do Brasil – 1996, elaborado pelo IBGE, nos indica que dos quatro mil, novecentos e setenta e quatro municípios brasileiros apenas cento e setenta e nove têm população superior a cem mil habitantes. O que corrobora a colocação do Deputado Sílvio Torres de que a lei atingia a uma grande quantidade de municípios de parcisos recursos, criando uma restrição injustificada a alguns profissionais da área do direito em lugares onde as possibilidades e condições de trabalho não se assemelham aos dos grandes centros.

Como afirmou o Deputado Silvio Torres, não é possível aplicar-se, de forma indiscriminada, a restrição imposta aos advogados que integram as Mesas das Assembléias Legislativas Estaduais e Distrital e do Congresso Nacional aos advogados integrantes das Mesas das Câmaras de Vereadores de Municípios de pequeno e médio porte. Porém, é razoável que se mantenha a restrição aos Poderes Legislativos dos Municípios de grande porte. A cidade de São Paulo, por exemplo, possui uma população e uma atividade econômica que pode levá-la a comparar-se ou mesmo a superar alguns Estados brasileiros. Assim, em relação aos advogados que integram a Mesa de sua Câmara de Vereadores, a proibição encontra respaldo lógico e é pertinente.

Em consequência, estamos propondo a inserção de um parágrafo terceiro ao art. 28, da Lei nº 8.906, de 7 de julho de 1994, com redação coerente, com a do parágrafo segundo do mesmo artigo, afastando a proibição de exercício de advocacia para os advogados que, na condição de Vereadores, integrem a Mesa da Câmara de Vereadores de Municípios com até cento e cinqüenta mil habitantes.

Pela razoabilidade da proposta formulada e pelo seu alcance, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para aprová-la e convertê-la em diploma legal.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1999.

**DEPUTADA ZULAIÊ COBRA**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**

**LEI N° 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

**TÍTULO I**  
**Da Advocacia**

---

**CAPÍTULO VII**  
**Das Incompatibilidades e Impedimentos**

---

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 3.260. de 1997  
(Do Sr. Silvio Torres)

Altera o inciso I, do art. 28, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, apensado o PL 719, de 1999.

## I. RELATÓRIO

O projeto do Deputado Sílvio Torres pretende alterar o inciso I, do art. 28 de Lei 8906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Deputado pretende inserir alteração no inciso I, do art. 28, que diz respeito às incompatibilidades para o exercício da advocacia do Chefe do Poder Executivo, de membro da Mesa do Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal e seus substitutivos legais. A proposta do Deputado Sílvio Torres é excluir da Lei atual a referência à incompatibilidade dos integrantes da Mesa do Poder Legislativa Municipal. A Justificativa do eminente Deputado é que isso implica na impossibilidade de advogados, eleitos Vereadores, assumirem mandatos nas Mesas das Câmaras de diversos Municípios e, ao mesmo tempo, praticar a advocacia.

Na legislatura passada, esse projeto foi distribuído inicialmente ao Deputado José Aníbal e, já nesta legislatura, ao Deputado José Roberto Batochio. A Ordem dos Advogados do Brasil, ouvida a respeito, encaminhou um parecer, aprovado pelo plenário da Casa, da lavra do Conselheiro Nabor

Bulhões, no sentido da constitucionalidade, imprecisão ou inconveniência da proposta do Deputado Sílvio Torres.

O Deputado José Roberto Batochio, que deixou a Relatoria por solicitação naquela ocasião da Presidência da Comissão, chegou a elaborar um parecer nesse sentido, e que consta da contracapa destes autos, opina pela constitucionalidade, com base na regra do artigo 29, inciso IX da Constituição.

Anoto, também, que há projeto semelhante, de autoria da ilustre Deputada Zulaiê Cobra(PL 719/99), que está apenso, e que exclui a incompatibilidade com relação aos “*membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios de até cento e cinquenta mil habitantes*”.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Cuido, inicialmente, como não poderia deixar de ser, da questão da constitucionalidade.

A regra do artigo 29, item IX da Constituição é do teor seguinte:

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

.....  
IX. proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, **no que couber**, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa”(grifei).

Defendendo a aplicação dessa norma ao caso concreto, objeto do projeto de lei **sub examen**, diz o ilustre Conselheiro Nabor Bulhões, citando comentários ao Estatuto da OAB de autoria de Paulo Luiz Neto Lôbo:

*“Concessa venia, ao contrário do que se afirma na exposição de motivos, a regra do art. 28, I, da Lei n. 8.906/94 – absolutamente consentânea com os arts. 5º, caput e XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal – observa o princípio da isonomia, “porque estabelece tratamento igual a todos os que se encontram na mesma situação, ou seja, os titulares de órgãos máximos dos Poderes constituídos dos entes federativos(Lôbo, Comentários ao Estatuto da Advocacia, Brasília Jurídica, 2ª edição, pág. 123)”(fls. 13 dos autos).*

No mesmo sentido, diz o ilustre Deputado José Roberto Batochio:

*“Esse dispositivo constitucional demonstra a preocupação de proporcionar aos vereadores o mesmo tratamento, no que*

*couber, dispensado aos demais membros do Poder Legislativo”*(fls. 2 do parecer, contracapa dos autos).

Parece-me, **data maxima venia**, não assistir razão aos pareceres mencionados.

Entendo, de fato, que não se tratam de situações iguais, sequer dentre os Municípios brasileiros, cujas realidades são bem distintas entre si, indo desde a cidade de São Paulo, a maior da América Latina, com mais de 10 milhões de habitantes, até, por exemplo, a cidade de Nova York, no meu Estado do Maranhão, que, apesar do nome, tem menos de 5 mil habitantes.

Quanto mais, em termos de repercussão, de influência, em relação aos cargos de membros da Mesa do Poder Legislativo Estadual, e até do Legislativo Federal.

Entendo, portanto, que pode efetivamente haver uma posição diferenciada, o que é permitido pela expressão contida no texto constitucional, e acima grifada, “*no que couber*”. Seria possível entender que Vereadores e Deputados Estaduais e Federais possam ter proibições e incompatibilidades similares, mas isso não quer dizer necessariamente que as Mesas da Câmara dos Deputados, das Assembléias e das Câmaras de Vereadores tenham proibições similares.

Entendo, inclusive, que já há posicionamento da doutrina e da jurisprudência no sentido de estabelecer diferenciações entre a situação de Vereadores e a de Deputados Estaduais e Federais. Refiro-me especificamente à questão da chamada imunidade parlamentar, que é reconhecida amplamente para os Deputados Federais, inclusive por regra constitucional federal, é reconhecida para os Deputados Estaduais, mas não, na mesma extensão, para os Vereadores. Entendo, inclusive, que, como o Município não tem Poder Judiciário, haveria, por força da Lei Orgânica Municipal, uma extração daquilo que o Município poderia dispor, impedindo que o Vereador fosse ação no Poder Judiciário de outro ente da Federação.

Registro que essa diferenciação, no caso das incompatibilidades para o exercício da advocacia, no tocante aos membros de Mesas de Câmaras Municipais, em relação aos membros de Mesas de Assembléias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, já havia na Lei 4.215/63, o antigo Estatuto da OAB, e que foi aplicado durante muitos anos, já na vigência da atual Carta Magna.

A minha posição será atender ao que estava disposto a esse propósito na Lei 4.215, de 1963, que durante mais de trinta anos funcionou como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa lei, no artigo 84,

item II, estabelecia a incompatibilidade com a advocacia dos membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara dos Municípios de Capitais.

Portanto, estabelecia a incompatibilidade apenas para os integrantes de Mesa de Câmara de Municípios de Capitais, necessariamente Municípios maiores, e de grande repercussão, em que o possível alcance da influência exercida pelo membro da Mesa da Câmara poderia levar a uma possibilidade de captação de clientela por parte do advogado, o que justifica a incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Em razão dessa situação, meu parecer é pela aprovação do PL nº 3.260/1997 e do nº 719/1999, apensado, com substitutivo, dando, **mutatis mutandis**, a redação ao inciso I, do art. 28, da atual Lei 8906, a redação que havia no item II, do art. 84 da velha Lei 4215/63: “membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais”.

Esse é o meu voto, Sr. Presidente.

Deputado **JOSE ANTONIO ALMEIDA**  
Relator.

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

- I. Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, e “membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado **JOSE ANTONIO ALMEIDA**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.260, DE 1997

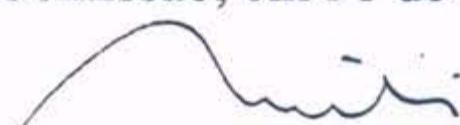
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.260/97 e do de nº 719/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Antônio Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Altera o inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, apensado o Projeto de Lei nº 719, de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 .....

I – Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, e “membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

450

Ofício nº 254 (SF)

Brasília, em 16 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

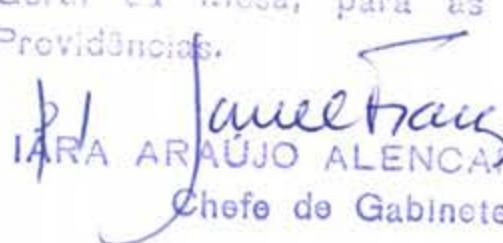
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2001 (PL nº 3.260, de 1997 nessa Casa), que “altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 16 / abril / 2002  
Do ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Ess/Plc01-093

OF. nº 166 /2002-CN

Brasília, em 8 de maio de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 66, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2001 (nº 3.260/1997, na Casa de origem), que “Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Senador **Ramez Tebet**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
**Deputado Aécio Neves**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

  
ARQUIVE-SE  
Em 28/05/02  
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 76

Caixa: 167

PL N° 3260/1997

53

08/05/02 - 17:10 - SF - *Carla* - RM 1399/02

Aviso nº 361 - C. Civil.

Em 6 de maio de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 93, de 2001 (nº 3.260/97 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 326

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi veta integralmente o Projeto de Lei nº 93, de 2001 (nº 3.260/97 na Câmara dos Deputados), que "Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"Pela proposta, permite-se o exercício da advocacia aos membros de Mesa de órgão do Poder Legislativo de Município que não seja sede de Capital do Estado. Além disso, suprime-se a incompatibilidade da advocacia que recai sobre os substitutos legais dos ocupantes dos cargos de Chefe do Poder Executivo e dos membros da Mesa do Poder Legislativo de qualquer dos entes federados.

Não é demasiado lembrar que o art. 84, II, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispunha sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, apenas incluía no rol das incompatibilidades com o exercício da advocacia "os membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal, e Câmara dos municípios das capitais", à similitude do que, em parte, ora se pretende.

A razão de ser do dispositivo acima citado residia, segundo Ruy A. Sodré , no fato de o número de advogados ser muito reduzido e de a função de membro de direção das Câmaras dever ser exercida por pessoas cultas. Se por um lado havia a conveniência em permitir-se ao advogado o exercício de tais funções, por outro, se estas tornassem incompatíveis os seus ocupantes com a advocacia, o Município, já com número escasso de advogados, sofreria na distribuição da justiça a seus munícipes. No sentir do doutrinador, entre vantagens da ocupação do cargo e desvantagens com a possível captação de clientela, aquelas prevaleciam, tanto mais quanto estas se anulariam com a carência de advogados. (in A ética profissional e o Estatuto do Advogado, 1975, pág. 353)

Evidentemente, as razões que conduziram o legislador da época a optar por permitir o exercício da advocacia aos membros das Câmaras Municipais distintas daquelas das Capitais não mais subsiste. Conforme se depreende da própria justificativa apresentada ao Projeto que deu origem ao novo Estatuto, a evolução histórica impôs a edição de uma lei mais atualizada, uma vez que a Lei nº 4.215, de 1963, consubstanciava os modelos de advocacia e organização institucional convenientes à época.

Diante do crescente número de advogados que, todos os anos, chegam ao mercado de trabalho, não mais se justifica o tratamento diferenciado em relação aos membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios que não sejam sede de Capital, razão pela qual a opção adotada pelo legislador na lei vigente é a mais acertada.

Fl. 2 da Mensagem nº 326 , de 6.5.2002.

Diante desses argumentos, por consistir a medida proposta num retrocesso legal injustificado, sugere-se o veto integral ao projeto de lei em exame, por contrário ao interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de maio de 2002.



Negó sancão, pelas razões  
constantes da Mensagem de veto.  
6/5/2002

Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

I – chefe do Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, e membros de Mesa de órgão do Poder Legislativo federal, estadual, do Distrito Federal e de Município-sede de Capital de Estado;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de abril de 2002

Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 93, DE 2001**  
**(n° 3.260/1997, na Casa de origem)**

**EMENTA:** Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**AUTOR:** Dep. Silvio Torres

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 23/7/1997 – DCD de 7/8/1997

**COMISSÃO:**

Constituição e Justiça e de Redação

**RELATORES:**

Dep. José Antônio Almeida

Dep. Osmar Serraglio  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Através do Ofício PS-GSE/Nº 455, de 5/10/2001

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 9/10/2001 – DSF de 10/10/2001

**COMISSÕES:**

Constituição, Justiça e Cidadania

**RELATORES:**

Sen. Romeu Tuma

*(ad hoc)*

(Parecer nº 115/2002-CCJ)

Diretora

Sen. Antonio Carlos Valadares

(Parecer nº 247/2002-CDIR)

(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Através da Mensagem SF nº 27, de 16/4/2001

**VETO TOTAL Nº 11, DE 2002  
aposto ao  
Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2001  
(Mensagem nº 66/2002-CN)**

**Veto publicado no D.O.U. de 7/5/2002 (Seção I)**

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**

**SENADORES**

**DEPUTADOS**

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

SGM/P Nº 648

Brasília, 14 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 166, de 8 de maio de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA, OSMAR SERRAGLIO, ANDRÉ DE PAULA e CARLOS EDUARDO CADOCÁ**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, que "Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

DocPL3260-97

SGM/P Nº 649

Brasília, 14 de maio de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, que "Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA**  
Gabinete 710, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 9550 - 1

SGM/P Nº 649

Brasília, 14 de maio de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, que "Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**  
Gabinete 845, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 9551 - 1

SGM/P Nº 649

Brasília, 14 de maio de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, que "Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ANDRÉ DE PAULA**  
Gabinete 423, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 9552 - 1

SGM/P Nº 649

Brasília, 14 de maio de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, que "Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCÁ**  
Gabinete 415, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 9553 - 1



## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 322, de 6 de maio de 2002. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.246.

Nº 323, de 6 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

1 - Portaria nº 816, de 21 de dezembro de 2000 - Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Monte Santo de Minas, na cidade de Monte Santo de Minas-MG;

2 - Portaria nº 145, de 19 de fevereiro de 2002 - Associação da Rádio Comunitária Liberdade FM, na cidade de Juazeiro-BA;

3 - Portaria nº 384, de 19 de março de 2002 - Associação Comunitária Amigos de Terra Roxa - ACATE, na cidade de Terra Roxa-PR;

4 - Portaria nº 386, de 19 de março de 2002 - Fundação Cultural e Educacional Padre Hermenegildo Bortolatto, na cidade de Rio das Antas-SC;

5 - Portaria nº 388, de 19 de março de 2002 - Associação Comunitária Cultural de Teleradiodifusão de Rio Casca - ASCOTEL, na cidade de Rio Casca-MG;

6 - Portaria nº 389, de 19 de março de 2002 - Associação Rádio Comunitária Itapicuru, na cidade de Ponto Novo-BA;

7 - Portaria nº 390, de 19 de março de 2002 - Associação Rádio Comunitária Dinâmica de Londrina, na cidade de Londrina-PR;

8 - Portaria nº 396, de 19 de março de 2002 - Associação de Moradores AMVSUL, na cidade de Alegre-ES;

9 - Portaria nº 400, de 19 de março de 2002 - Associação Comunitária dos Moradores, Mini e Pequenos Produtores Rurais dos Povoados Baião, Malhadinha, Poço Salgado e Campo Comprido - ACB, na cidade de Boca da Mata-AL;

10 - Portaria nº 402, de 19 de março de 2002 - Associação de Defesa do Patrimônio Público de São Miguel do Iguaçu, na cidade de São Miguel do Iguaçu-PR;

11 - Portaria nº 407, de 19 de março de 2002 - Associação Comunitária do Periperi e Adjacências, na cidade de Caetité-BA; e

12 - Portaria nº 411, de 19 de março de 2002 - Associação Central de Triunfo/PE, na cidade de Triunfo-PE.

Nº 324, de 6 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

1 - Portaria nº 309, de 24 de maio de 2001 - MC Radiodifusão Ltda., na cidade de Itabuna-BA;

2 - Portaria nº 516, de 29 de agosto de 2001 - Fundação Evangélica de Radiodifusão de Pernambuco, na cidade de Recife-PE;

3 - Portaria nº 625, de 24 de outubro de 2001 - Rede Valeparaibana de Radiodifusão Ltda., na cidade de Taubaté-SP;

4 - Portaria nº 179, de 19 de fevereiro de 2002 - Rádio Cidade de Itu Ltda., na cidade de Itu-SP;

5 - Portaria nº 197, de 25 de fevereiro de 2002 - Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Goiânia-GO;

6 - Portaria nº 200, de 25 de fevereiro de 2002 - Rádio Graúna Ltda., na cidade de Cornélio Procópio-PR;

7 - Portaria nº 241, de 1º de março de 2002 - Rádio FM Cidade Macarani Ltda., na cidade de Maracanã-BA;

8 - Portaria nº 244, de 1º de março de 2002 - Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Guarapari-ES;

9 - Portaria nº 245, de 1º de março de 2002 - Rádio FM Chapada Diamantina Ltda., na cidade de Itaberaba-BA.

Nº 325, de 6 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

1 - Portaria nº 275, de 19 de março de 2002 - Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., na cidade de Caracol-MS;

2 - Portaria nº 302, de 19 de março de 2002 - Rádio Viradouro AM Ltda., na cidade de Viradouro-SP;

3 - Portaria nº 341, de 19 de março de 2002 - Cachoeira Telecomunicações Ltda., na cidade de Prados-MG;

4 - Portaria nº 343, de 19 de março de 2002 - FM Primavera Limitada, na cidade de Alcinópolis-MS;

5 - Portaria nº 346, de 19 de março de 2002 - Rádio e Televisão Libertas Ltda., na cidade de Jaboticatubas-MG;

6 - Portaria nº 347, de 19 de março de 2002 - Sociedade Centro Minas de Rádio Ltda., na cidade de Bom Despacho-MG;

7 - Portaria nº 348, de 19 de março de 2002 - Melo e Bruno Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Barão de Cocais-MG;

8 - Portaria nº 352, de 19 de março de 2002 - Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda., na cidade de Paraopeba-MG;

9 - Portaria nº 353, de 19 de março de 2002 - Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda., na cidade de Pedra do Indaiá-MG;

10 - Portaria nº 354, de 19 de março de 2002 - Fundação Santa Cruz de Jequitinhonha, na cidade de Jequitinhonha-MG;

11 - Portaria nº 366, de 19 de março de 2002 - Ibiapina Radiodifusão Ltda., na cidade de Mutum-MG;

12 - Portaria nº 367, de 19 de março de 2002 - Empresa de Radiodifusão FM Tuiuiú Ltda., na cidade de Dois Irmãos do Buriti-MS;

13 - Portaria nº 368, de 19 de março de 2002 - Sistema Alfa de Comunicação Ltda., na cidade de Nova Era-MG;

14 - Portaria nº 372, de 19 de março de 2002 - Emissoras Integradas M.F. Limitada, na cidade de Deodápolis-MS;

15 - Portaria nº 374, de 19 de março de 2002 - Go'el Ltda., na cidade de Muzambinho-MG;

16 - Portaria nº 376, de 19 de março de 2002 - Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda., na cidade de Padre Paraíso-MG; e

17 - Portaria nº 377, de 19 de março de 2002 - Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda., na cidade de Piedade dos Gerais-MG.

Nº 326, de 6 de maio de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 93, de 2001 (nº 3.260/97 na Câmara dos Deputados), que "Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

Ouvindo, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"Pela proposta, permite-se o exercício da advocacia aos membros de Mesa de órgão do Poder Legislativo de Município que não seja sede de Capital do Estado. Além disso, suprime-se a incompatibilidade da advocacia que recai sobre os substitutos legais dos ocupantes dos cargos de Chefe do Poder Executivo e dos membros da Mesa do Poder Legislativo de qualquer dos entes federados."

Não é demasiado lembrar que o art. 84, II, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispunha sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, apenas incluía no rol das incompatibilidades com o exercício da advocacia "os membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal, e Câmara dos municípios das capitais", à similitude do que, em parte, ora se pretende.

A razão de ser do dispositivo acima citado residia, segundo Ruy A. Sodré, no fato de o número de advogados ser muito reduzido e de a função de membro de direção das Câmaras dever ser exercida por pessoas cultas. Se por um lado havia a conveniência em permitir-se ao advogado o exercício de tais funções, por outro, se estas tornassem incompatíveis os seus ocupantes com a advocacia, o Município, já com número escasso de advogados, sofreria na distribuição da justiça a seus municípios. No sentir do doutrinador, entre vantagens da ocupação do cargo e desvantagens com a possível captação de clientela, aquelas prevaleciam, tanto mais quanto estas se anulariam com a carência de advogados. (in A ética profissional e o Estatuto do Advogado, 1975, pág. 353)

Evidentemente, as razões que conduziram o legislador da época a optar por permitir o exercício da advocacia aos membros das Câmaras Municipais distintas daquelas das Capitais não mais subsiste. Conforme se depreende da própria justificativa apresentada ao Projeto que deu origem ao novo Estatuto, a evolução histórica impôs a edição de uma lei mais atualizada, uma vez que a Lei nº 4.215, de 1963, consubstanciava os modelos de advocacia e organização institucional convenientes à época.

Diante do crescente número de advogados que, todos os anos, chegam ao mercado de trabalho, não mais se justifica o tratamento diferenciado em relação aos membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios que não sejam sede de Capital, razão pela qual a opção adotada pelo legislador na lei vigente é a mais acertada.

Diante desses argumentos, por consistir a medida proposta num retrocesso legal injustificado, sugere-se o voto integral ao projeto de lei em exame, por contrário ao interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 327, de 6 de maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.441, de 6 de maio de 2002.

Nº 328, de 6 de maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.441, de 6 de maio de 2002.

Nº 329, de 6 de maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.443, de 6 de maio de 2002.

Nº 330, de 6 de maio de 2002. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor SÉRGIO LUIZ PEREIRA BEZERRA CAVALCANTI, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras.

Nº 331, de 6 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

Nº 332 e 333, de 6 de maio de 2002. Encaminhamento ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, do demonstrativo das emissões do real correspondente ao primeiro trimestre de 2002, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA N° 334, DE 6 DE MAIO DE 2002

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Fica renovado, até 31 de maio de 2002, o prazo previsto no art. 6º da Portaria/AGU nº 951, de 17 de outubro de 2001 (D.O. de 18 de outubro de 2001), alterado pela Portaria nº 193, de 18 de março de 2002 (D.O. de 19 de março de 2002).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILMAR FERREIRA MENDES

(Of. El. nº 728/2002)

### VOÇÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?



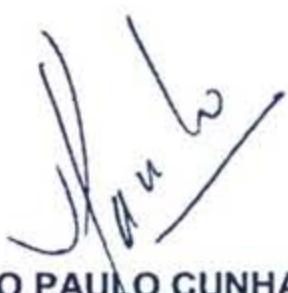


CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 606/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3260/97-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13/07/04

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23625 - 38

Ofício nº 606 (CN)

Brasília, em 8 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2001 (PL nº 3.260, de 1997, nessa Casa), que "altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB."

Atenciosamente,

Senador José Sarney  
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/01/2004 17:00

Lote: 76 Caixa: 167

PL Nº 3260/1997

Ponto: 3491 Ass.: Angela Origem: Sunada F

67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

05 | 5

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se, Arquive-se.  
Em: 02/06/04

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador Sérgio Zambiasi  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Góes, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI.



documento 2 de 2

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03260 de 1997****Autor(es):**

SILVIO TORRES (PSDB - SP) [DEP]

**Origem:** CD**Ementa:**

ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 28, DA LEI 8906, DE 04 DE JULHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

**Explicação da Ementa:**

EXCLUINDO OS VEREADORES, MEMBROS DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - CAMARA DE VEREADORES - DA INCOMPATIBILIDADE DO EXERCICIO DA ADVOCACIA).

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, ESTATUTO, ADVOCACIA, (OAB). EXCLUSÃO, INCOMPATIBILIDADE, EXERCICIO PROFISSIONAL, ADVOCACIA, MEMBROS, MESA DIRETORA, LEGISLATIVO, CAMARA MUNICIPAL, AUTORIZAÇÃO, VEREADOR, ADVOGADO.

**Poder Conclusivo : SIM****Legislação Citada:**

LEI 008906 de 1994

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

31 05 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, DO PL. 719/99, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

**Regime de Tramitação:** ORDINÁRIA**Tramitação:**

12 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SILVIO TORRES.

23 07 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CCJR.

23 07 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. **DCD 07 08 97 PAG 22146 COL 02.**

23 07 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CCJR.

28 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 28 08 97 PAG 25488 COL 02.

28 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATORA DEP ZULAI COBRA.

**13 05 1998 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PARECER DA RELATORA, DEP ZULAIE COBRA, PELA CONSTITUCIONALIDADE,  
JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG  
0121 COL 01.

**20 08 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**20 08 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**31 08 1999 - MESA (MESA)**  
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP SILVIO TORRES, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL  
719/99, A ESTE.

**24 09 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 29 09 99.

**24 09 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP JOSE ROBERTO BATOCCHIO.

**06 10 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**07 10 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR DEP JOSE ANTONIO.

**08 05 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PARECER DO RELATOR, DEP JOSE ANTONIO ALMEIDA, PELA CONSTITUCIONALIDADE,  
JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM  
SUBSTITUTIVO.

**Proposições Apenasadas:**

PL.007191999

**Proposições Principais:**

PL. 00719 1999



REQUERIMENTO DO DEP SILVIO TORRES, SOLICITANDO A APENSACÃO DESTE AO PL.  
3260/97.



**Proposições Apensadas:**  
PL.032601997

**Proposições Principais:**  
PL. 03260 1997





documento 1 de 2

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00719 de 1999****Autor(es):**

ZULAIE COBRA (PCDB - SP) [DEP]

**Origem:** CD**Ementa:**

ACRESCENTA PARAGRAFO TERCEIRO AO ARTIGO 28 DA LEI 8906, DE 04 DE JULHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

**Explicação da Ementa:**

EXCLUINDO OS MEMBROS DA MESA DO PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS COM ATÉ CENTO E CINQUENTA MIL HABITANTES, DA INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, ESTATUTO, (OAB), EXCLUSÃO, INCOMPATIBILIDADE, EXERCICIO PROFISSIONAL, ADVOCACIA, MEMBROS, MESA DIRETORA, LEGISLATIVO, CAMARA MUNICIPAL, MUNICIPIOS, LIMITAÇÃO, POPULAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, VERADOR, ADVOGADO.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

ANXO - ANEXADO

31 08 1999 - MESA - MESA

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP SILVIO TORRES, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 3260/97.

**Regime de Tramitação:** ORDINÁRIA**Tramitação:**

27 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP ZULAIE COBRA.

25 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

25 05 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II.

S1DCD

26 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

10 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP JOSE ROBERTO BATOCCHIO.

15 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

13 08 1999 - MESA (MESA)

Rosângela

Sobre o Pl, na  
estrange o parecer com subs-  
tuições, mas sem termo para  
ele. é um dogma que  
for entregue em cinco dia  
hora, devolvendo a quem.  
Existe outro termo para  
o apensado, inclusive com  
data anterior a do principal.  
O conteúdo que o principal chegou  
após essa abertura do apensado  
com ofício de apensado, justi-  
ficando, então, abertura dos outros  
termos. Por favor, na  
estrange mais.

Tudo acontece aqui  
gratuitamente.  
Yacovs

OBS: Só a cópia do Pl está no  
lugar, corrigida e numerada

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR



**CADERNO DE INFORMAÇÕES**

**SETOR RESPONSÁVEL**

Seção de Distribuição, Atendimento e Informação - Setor de Informações

**ASSUNTO**

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**PRESIDENTE**

TEN.BRIG.DO-AR CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

223.0384

**VICE-PRESIDENTE**

DR. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

223.5384

**MINISTRO**

DR. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

223.1384

**MINISTRO**

TEN.BRIG.DO AR JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR 223.8334

**MINISTRO**